GENERALI TRANQUILIDADE

ACIDENTES PESSOAIS DESPORTO, CULTURA E RECREIO – MODALIDADES

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO ACIDENTES PESSOAIS

DESPORTO, CULTURA E RECREIO – MODALIDADES

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto, Garantias e Exclusões

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

a) **Segurador**: A Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador;

b) **Tomador do Seguro**: Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;

c) **Pessoa Segura**: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura;

d) **Beneficiário**: Pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;

e) **Seguro Individual**:

   i. Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

   ii. Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas;

f) **Seguro de Grupo**: Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

g) **Seguro de Grupo Contributivo**: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

h) **Seguro de Grupo Não Contributivo**: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

Public

i) **Acidente**: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

j) **Sinistro**: Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;

k) **Tabela de Incapacidades**: Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português;

l) **Franquia**: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem, que não fica a cargo do Segurador;

m) **Invalidez Permanente**: Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa;

n) **Despesas de Tratamento**: Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido;

o) **Apólice**: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;

p) **Condições Gerais**: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

q) **Condições Especiais**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

r) **Condições Particulares**: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;

s) **Espécimen**: Documento elaborado pelo Segurador e fornecido pelo Tomador do Seguro às Pessoas Seguras no qual se informam os respetivos direitos e obrigações;

t) **Ata Adicional**: Documento que titula uma alteração da apólice;

u) **Prémio**: Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

Cláusula 2.ª - **Objeto do Contrato e Âmbito da Garantia**

1. **Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro:**

   a) **Morte;**

   b) **Invalidez permanente;**

   c) **Morte ou invalidez permanente;**

   d) **Incapacidade temporária;**

Public

e) **Incapacidade temporária por internamento hospitalar;**

f) **Despesas de tratamento e repatriamento;**

g) **Despesas de funeral.**

2. **Ao abrigo do presente Contrato apenas ficam cobertos os acidentes quando emergente de risco Extraprofissional, entendendo-se como tal a atividade desportiva, cultural e recreativa que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura, e que, como tal, não é suscetível de ser garantida através de um seguro de Acidentes de Trabalho.**

3. **Ficam assim garantidos os acidentes que resultem de:**

   a) **Prática do desporto, atividade cultural ou recreativa - em competição, treino, estágio, preparação, ensaio ou atuação - em representação ou sob o patrocínio do Tomador do Seguro;**

   b) **De deslocação desde que feitas em grupo, em veículo do próprio Tomador do Seguro ou a este cedido ou alugado.**

Cláusula 3.ª - Funcionamento das Coberturas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

a) **Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**

b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**

c) **O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**

d) **Os capitais seguros ao abrigo da cobertura prevista na alínea c) da Cláusula 2.ª, para os riscos de Morte ou Invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;**

e) **O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária só será devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;**

Public

f) **O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária por internamento hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente.**

Cláusula 4.ª - **Exclusões Relativas**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato não garantirá os acidentes resultantes de:

a) **Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, bungee jumping, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, parapente, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board e windsurf;**

b) **Pilotagem de aeronaves;**

c) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**

d) **Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial, usurpação de poder civil ou militar e atos de terrorismo, tal como se encontram tipificados na legislação penal;**

e) **Utilização de veículos motorizados de duas rodas.**

Cláusula 5.ª - **Exclusões Absolutas**

1. **Ao abrigo do presente Contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:**

a) **Inobservância das disposições preventivas das leis e regulamentos em geral, e em especial, os relativos à prática das diversas atividades desportivas, culturais ou recreativas;**

b) **Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**

c) **Ações ou omissões criminosas da Pessoa Segura;**

d) **Ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;**

Public

e) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**

f) **Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão, quando o contrato garantir os riscos profissionais;**

g) **Apostas e desafios;**

h) **Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;**

i) **Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;**

j) **Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;**

k) **Ações praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas h), i) e j) sobre a Pessoa Segura.**

2. **Para além do disposto no n.º 1, o presente Contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:**

a) **Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**

b) **Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**

c) **Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**

d) **Síndroma de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.);**

e) **Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo à Pessoa Segura;**

f) **Quaisquer outras doenças quando não se provem, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência direta de acidente garantido pelo contrato.**

3. **Não ficam ainda garantidos acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

Cláusula 6.ª - **Formação do Contrato**

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e declaração individual, nos seguros de grupo, nas quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em**

Public

questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de **Seguro Individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de receção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, o Segurador não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

   O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da receção da proposta pelo Segurador, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

4. Nos contratos de **Seguro de Grupo**, a menos que outra data seja acordada entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

Cláusula 7.ª - **Efeitos do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 8.ª - **Consolidação do Contrato**

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

Cláusula 9.ª - **Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**

2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**

3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o**

Public

dolo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

Cláusula 10.ª - Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode:**
   a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura se pronunciar;**
   b) **Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**
   a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**
   b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Cláusula 11.ª - Agravamento do Risco

1. **O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **Para efeitos do número anterior, consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:**

Public

a) **Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como, alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;**

b) **A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação da indicada ao Segurador;**

c) **A mudança de residência permanente da Pessoa Segura.**

3. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

4. **Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.**

5. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**

a) **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador;**

b) **Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**

c) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

d) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**

e) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

Public

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

Cláusula 12.ª - **Duração do Contrato**

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado, seguro temporário, ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos na Cláusula 13.ª.

Cláusula 13.ª - **Denúncia do Contrato**

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

Cláusula 14.ª - **Resolução do Contrato**

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
   a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
      - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**

   b) **Em relação ao Segurador:**
      - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto na Cláusula 18.ª;**
      - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
      - **A omissão ou inexatidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco, nos termos das Cláusulas 9.ª e 10.ª;**
      - **O agravamento do risco, conforme previsto na Cláusula 11.ª;**

Public

- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**

Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.

3. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.**

Cláusula 15.ª - **Caducidade do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão:

a) **Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos contratos de seguro de grupo;**

b) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar 70 anos de idade. Esta causa de caducidade não se aplica em caso de seguro obrigatório.**

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

Cláusula 16.ª - **Capital Seguro**

1. A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.
2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

Public

Cláusula 17.ª - **Pagamento dos Prémios**

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

Cláusula 18.ª - **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio

Public

correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações das Partes

Cláusula 19.ª - Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste Contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

a) **Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**

b) **Participar o acidente ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) dias a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes.**

   Existindo vários seguros garantindo o mesmo risco, esta participação deverá ser efetuada às respetivas seguradoras com a indicação do nome das restantes;

c) **Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;**

d) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;**

e) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**

f) **Cumprir todas as prescrições médicas;**

g) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez permanente eventualmente constatada;**

h) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;**

i) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada ao Segurador certificado de óbito com indicação**

Public

da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

Cláusula 20.ª - **Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário**

O não respeito dos deveres consagrados na cláusula anterior por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, concede ao Segurador o direito de lhes exigir o valor correspondente ao agravamento da indemnização a pagar motivado pelo incumprimento.

Cláusula 21.ª - **Obrigação de Informar nos Seguros de Grupo**

1. Para além das obrigações referidas na cláusula anterior, nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com espécimen facultado pelo Segurador.
2. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

Cláusula 22.ª - **Perda do Direito à Indemnização**

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) **Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;**

b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.**

Cláusula 23.ª - **Obrigações do Segurador**

1. **Constituem obrigações do Segurador:**

a) **Informar, nos termos acordados, ao Tomador do Seguro e/ou às Pessoas Seguras as alterações ao contrato de seguro que venham eventualmente a ocorrer durante a sua vigência;**

b) **Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;**

c) **Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;**

Public

d) **Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;**

e) **As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;**

f) **O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo do Segurador determina para este a obrigação de responder pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respetivos juros de mora.**

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 24.ª - **Contratos de Seguro de Grupo**

Aos contratos de seguros de grupo aplicam-se as regras e procedimentos definidos nas presentes Condições Gerais e Condições Especiais aplicáveis bem como nas Condições Particulares, devendo ainda constar no Espécimen, a facultar ao Tomador do Seguro, os seguintes elementos:

a) **Direitos e obrigações das Pessoas Seguras;**

b) **Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;**

c) **Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.**

Cláusula 25.ª - **Alterações do Beneficiário**

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

Public

3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro/Pessoa Segura em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro/Pessoa Segura em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverá constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Cláusula 26.ª - **Coexistência de Contratos**

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverá participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

Cláusula 27.ª - **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

Cláusula 28.ª - **Sub-Rogação**

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada, abstendo-se aquela de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

Cláusula 29.ª - **Gestão de Reclamações**

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Public

Cláusula 30.ª - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Cláusula 31.ª - **Âmbito Territorial**

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, em relação a qualquer evento garantido pela presente Apólice, o presente Contrato apenas produz efeitos, em Portugal.

Cláusula 32.ª - **Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo**

1. **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
2. **Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada à prevenção dos fenómens de terrorismo.**

Cláusula 33.ª - **Exclusão de Doenças Transmissíveis**

1. **A presente Cláusula Particular tem natureza interpretativa.**
2. **Para efeitos da presente Cláusula, consideram-se os seguintes conceitos e definições:**

   a) **Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida entre organismos por meio de qualquer substância ou agente, onde:**

Public

i. **a substância ou agente inclui (mas não se limitando) um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e**

ii. **o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui (mas não se limitando) a transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e**

iii. **a doença, substância ou agente é suscetível de poder causar danos à saúde ou bem-estar humanos ou poder causar danos, deterioração, perda de valor comercial, perda de uso ou limitação ao direito de propriedade.**

b) **Interrupção ou Redução da Atividade: a interrupção ou redução da atividade normal do Segurado, a interrupção de negócios, ou a perda de mercados por factos alheios ao Segurado, e outras perdas consequenciais.**

3. **Estão excluídas do Contrato quaisquer perdas, diretas ou indiretas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, assim como perdas pecuniárias resultantes da interrupção ou redução da atividade do Segurado, quando causadas por:**

   a) **Doenças transmissíveis, assim como os receios ou ameaças, (seja real ou percecionada como tal) relacionadas com aquelas doenças;**

   b) **Suspensão ou encerramento de atividade, determinadas por autoridade competente, com o objetivo de reduzir ou limitar a propagação de doenças transmissíveis;**

   c) **A combinação de ambas as causas acima previstas.**

4. **Esta Cláusula não se aplica sempre que se trate de uma modalidade de seguro legalmente obrigatório.**

Public

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, aplicar-se-ão ao contrato de seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Cláusula 1.ª – **Âmbito das Garantias**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de **indemnizações por Morte ou Invalidez permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela apólice.**

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, e em função do estabelecido nas Condições Particulares, a presente Condição Especial **poderá garantir os riscos de Morte ou de Invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.**

Cláusula 2.ª – **Morte**

1. **Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na apólice o capital seguro.**
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, bem como a renda mensal quando houver lugar ao pagamento da mesma, serão atribuídos segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

Cláusula 3.ª – **Invalidez Permanente**

1. **Ocorrendo a Invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico, no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, o Segurador pagará o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura ao capital seguro.**
2. **O grau de desvalorização da pessoa segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor no ordenamento jurídico nacional.**
3. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam na Tabela de Incapacidades prevista no número anterior.
4. **Para efeitos da presente garantia, os pontos considerados pela Tabela referida no número 2 desta Cláusula, são convertidos em percentagem de igual valor.**

Public

5. **Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.**
6. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor não emancipado.

Cláusula 4.ª - **Não Cumulação de Capitais Seguros**

Quando os riscos de Morte e de Invalidez permanente forem garantidos em simultâneo, os respetivos capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Cláusula Única - **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária, Absoluta ou Parcial, resultante de acidentes garantidos pela apólice**.

1. Ocorrendo uma situação de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares durante os períodos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente Cláusula, enquanto subsistir essa incapacidade.
2. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

   1.º Grau - Incapacidade temporária absoluta - Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

   2.º Grau Incapacidade temporária parcial - Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

   Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).
3. Verificando-se uma situação de Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

Public

4. Em caso de Incapacidade temporária parcial (2.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pelo Segurador.
5. Ao período máximo de Incapacidade temporária parcial (360 dias), será sempre deduzido o período absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido nos n.ºs 3 e 6 da presente Cláusula.
6. A Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade temporária parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
   a) **Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;**
   b) **Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado no n.º 3.**
7. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

Cláusula Única **- Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e **até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária por Internamento hospitalar**, resultante de acidentes garantidos pela apólice.

O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica, **por um período não superior a trezentos e sessenta (360) dias** a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e **até aos valores fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice.**

Quando tiver sido expressamente previsto e conste nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em função das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice.

Public

1. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
2. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
3. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
4. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respetiva documentação comprovativa.

Cláusula 2.ª – **Reconstituição de Capital Seguro**

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura ficará, após a ocorrência de um sinistro, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá, no entanto, proceder à reconstituição do respetivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

DESPESAS DE FUNERAL

Cláusula Única – **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá, nos termos a seguir previstos e **até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura**.

O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respetiva documentação comprovativa.

ACIDENTES PESSOAIS DOS AGENTES DESPORTIVOS, DOS UTILIZADORES DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS E DOS PARTICIPANTES EM PROVAS OU MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS ABERTAS AO PÚBLICO

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por AGENTE DESPORTIVO: os praticantes desportivos federados, árbitros, juízes, cronometristas, treinadores e dirigentes desportivos.

Public

Cláusula 2.ª – **Âmbito**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, garante-se a obrigação legal de segurar relativa ao seguro obrigatório de **acidentes pessoais dos agentes desportivos, dos participantes de atividades desportivas em infraestruturas desportivas abertas ao público ou dos participantes em provas ou manifestações desportivas**.
2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente da prática das atividades indicadas nas Condições Particulares, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro, bem como os acidentes ocorridos durante as deslocações da Pessoa Segura para a prática das atividades identificadas nas Condições Particulares.
3. Os riscos cobertos são os seguintes:
   a) **Morte por Acidente ou Invalidez Permanente por Acidente;**
   b) **Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente;**
   c) **Despesas de funeral por acidente.**
4. **Os capitais seguros para as garantias indicadas no número anterior não poderão ser inferiores aos montantes mínimos legalmente estabelecidos para este seguro.**
5. O Contrato poderá ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados na Cláusula 2.ª das Condições Gerais.
6. Em tudo o que não se encontre expressamente previsto na presente Condição Especial, aplica-se o disposto nas Condições Gerais.

Cláusula 3.ª – **Morte por Acidente ou Invalidez Permanente por Acidente**

1. Em caso de morte ou de invalidez permanente por acidente, o Segurador pagará o capital seguro.
2. Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente ao grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.
3. O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
4. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.
5. Para efeitos dos seguros obrigatórios previstos nesta Condição Especial não são aplicáveis os limites temporais previstos nas alíneas a) e c) da Cláusula 3.ª das Condições Gerais e na Condição Especial de Morte ou Invalidez Permanente.
6. Derrogando parcialmente o previsto na alínea d) da Cláusula 3.ª das Condições Gerais e na Cláusula 4.ª da Condição Especial de Morte ou Invalidez Permanente, os capitais destas garantias poderão ser cumuláveis.

Public

Cláusula 4.ª – **Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente**

1. O Segurador reembolsa as despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, garantido por este seguro e ocorrido durante a vigência do contrato, ou da adesão, no caso de seguro de grupo, a quem demonstrar que as suportou, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
2. Ficam excluídas as despesas com medicamentos efetuadas sem prescrição médica ou com tratamentos realizados por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

Cláusula 5.ª – **Despesas de Funeral por Acidente**

O Segurador reembolsa as despesas efetuadas, em caso de Morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência do contrato, ou da adesão, no caso de seguro de grupo, a quem demonstrar que as suportou, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 6.ª – **Exclusões**

1. **Derrogando o disposto nas Cláusulas 4.ª e 5.ª das Condições Gerais, ficam excluídas do âmbito desta Condição Especial as seguintes situações:**
   a) **Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, salvo se as consequências ou os agravamentos nas lesões ou incapacidades existentes resultarem do exercício da atividade desportiva;**
   b) **Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;**
   c) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
   d) **Suicídio ou sua tentativa;**
   e) **Apostas e desafios não relacionados com o exercício da atividade desportiva;**
   f) **Consequências de acidentes que consistam em:**
      i. **Hérnias com saco formado;**
      ii. **Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo se resultante do exercício da atividade desportiva;**
      iii. **Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência do sinistro garantido pelo contrato.**
2. **Ficam também excluídas do âmbito desta Condição Especial, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, as seguintes situações:**
   a) **Guerra, invasão, atos bélicos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;**
   b) **Atos de terrorismo, como tal previstos na legislação penal.**

Public

Cláusula 7.ª – **Franquias**

Será aplicada no âmbito das coberturas estabelecidas pela presente Condições Especial, uma franquia para as coberturas de **despesas de tratamento e de repatriamento** e **despesas de funeral**.

Cláusula 8.ª – **Âmbito Territorial**

Derrogando o previsto na Cláusula 31.ª das Condições Gerais, ao abrigo desta Condição Especial, o âmbito territorial será todo o mundo, sem prejuízo das limitações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito e de maior dimensão.